VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE e que tinha por objeto, o instrumento descrito como "Aquisição de Medicamentos".

3. Para consecução do seu objeto, o ajuste foi firmado no valor de R$ 238.499,77, sendo R$ 231.344,77 à conta do concedente e R$ 7.155,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas nos valores de R$ 77.114,92, R$ 77.114,92 e R$ 77.114,93, em 13/6/2006, 1º/11/2006 e 19/4/2010 respectivamente.

4. O convênio teve vigência de 30/12/2005 a 27/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/4/2012.

5. Embora o convenente tenha apresentado documentação referente às duas primeiras parcelas, a prestação de contas final, que contemplaria a documentação referente à utilização da terceira parcela, não foi apresentada. Notificado para que apresentasse a prestação de contas final ou devolvesse o montante corrigido da terceira parcela, o convenente não atendeu ao pedido do Fundo Nacional de Saúde, contudo solicitou ao FNS o parcelamento da dívida constituída.

6. O pedido de parcelamento do convenente foi deferido pelo FNS. Todavia, das trinta parcelas de R$ 4.219,67 acordadas conforme o Termo de Parcelamento de Débito 116/2014 (peça 23, p. 2, e peça 71), foram pagas apenas 21, razão pela qual o presente processo foi instaurado.

II

7. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde o montante referente ao débito apurado, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da terceira e última parcela do ajuste, em face do não cumprimento do parcelamento, o Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida, então prefeito municipal, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

9. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70685795.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70685795.